SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003716-64.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEIDIMAR DE AMORIM MARTA

Requerido: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um refrigerador fabricado pela ré, o qual dentro do prazo de garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que encaminhou o produto várias vezes à assistência técnica sem que a questão se resolvesse, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A ré salientou em contestação que restituiu ao autor o valor do refrigerador, com o que o mesmo concordou (assinalo que a devolução aconteceu após a propositura da ação).

Diante disso, restou cumprida a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, não fazendo jus o autor ao recebimento de qualquer importância a esse título.

Pende de apreciação, portanto, somente o pedido para ressarcimento dos danos morais alegados pelo autor.

Quanto a esse assunto, o exame das provas produzidas atesta que assiste razão a ele.

Com efeito, consta de fls. 05/08 que foi necessário o encaminhamento do produto à assistência técnica por quatro vezes em menos de um ano.

As mensagens eletrônicas de fls. 11/30, a seu turno, deixam patente o largo desconforto do autor com esse estado de coisas.

Delas, merecem destaque as de fls. 17 ("A assistência técnica não compareceu à casa do cliente e o mesmo disse que está em loja dizendo que jogará tudo em nossa porta, com a geladeira mais alimentos estragados. Ele se encontra muito revoltado e tomará uma providência que seja 'cabível', segundo ele") e 21 ("Entendo que há uma situação burocrática por trás de todo processo, porém o cliente precisa de uma resposta urgente, por o mesmo está passando por um estado gritante em sua residência por contra do defeito no produto. Ele compareceu hoje à loja (às 17;42) dizendo que está usando um isopor com gelo dentro da geladeira para não perder os alimentos de sua família (que inclui uma recém nascida de 7 meses). Quaisquer informações, por favor, encaminhe a nós para que o cliente possa ficar a par da situação").

Reputo que depois desses relatos, elaborados por funcionários do estabelecimento comercial em que o autor fez a compra em pauta, é desnecessário maior esforço para firmar a convicção de que ele experimentou abalo de vulto com o problema trazido à colação e com a injustificada demora para sua resolução.

O mesmo se daria com uma pessoa mediana que estivesse em sua posição, não se podendo olvidar a relevância que o refrigerador assumiu nos dias de hoje na dinâmica familiar.

Caracterizado o dano moral, ressalvo que o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA